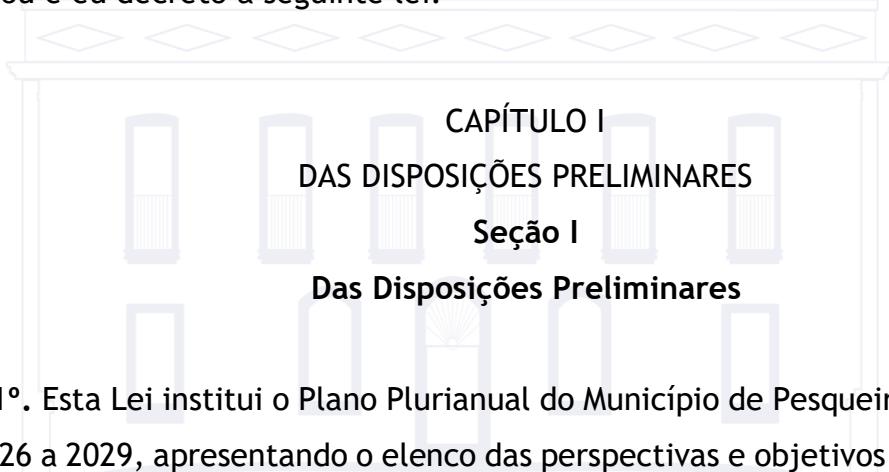


**Lei nº 3.525/2025.**

**Ementa:** Institui o Plano Plurianual do Município de Pesqueira/ PE para o período de 2026 a 2029 e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pesqueira, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu decreto a seguinte lei:



**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**  
**Seção I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Pesqueira para o período de 2026 a 2029, apresentando o elenco das perspectivas e objetivos estratégicos que norteiam a atuação da Administração Pública Municipal, além dos programas, ações e sub ações, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 165 da Constituição Federal.

**Art. 2º.** O Plano Plurianual é o instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, como propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas.

**Seção II**  
**Das Definições e Conceitos**

**Art. 3º.** Para o cumprimento das disposições do Plano Plurianual 2026-2029 de que trata o Art. 1º desta lei, considerar-se-á:

I - Plano, o conjunto de documentos elaborados com a finalidade de materializar o planejamento governamental por meio de programas e ações, compreendendo desde o nível estratégico até o nível operacional, bem como propiciar a avaliação e a instrumentalização do controle.

II - Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

III - Ações, operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

IV - Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V - Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI - Operação Especial, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta de bens ou serviços, consistindo em despesas financeiras como pagamento de inativos, amortização e serviço da dívida, precatórios e outros;

VII - Programa Temático, expressa e orienta a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade;

VIII - Programa de Gestão, Manutenção e Serviços do Estado, aquele que orienta as ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental, composto por ações não tratadas nos Programas Finalísticos, resultando em bens ou

serviços ofertados ao próprio Estado, podendo ser composto, inclusive por despesas de natureza tipicamente administrativa;

IX - Objetivo, expressa o propósito de se solucionar demandas, carências ou problemas da sociedade, por meio de programas de trabalho que integram o Plano Plurianual, onde são discriminadas as ações que serão realizadas;

X- Diretrizes: valores que fundamentam e orientam a atuação da Administração Pública Municipal;

XI - Metas, são os objetivos quantificados;

XII - Órgão orçamentário, maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

XIII - Unidade orçamentária, menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários;

XIV - Produto, resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição da sociedade.

XV - Indicadores, instrumentos que contribuem para identificar, medir e descrever aspectos relacionados a um determinado fenômeno, utilizado para mensurar resultados de programas de trabalho do governo em determinado período.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL

#### Seção I

##### Do Conteúdo Estrutural do Plano Plurianual

**Art. 4º.** O Plano Plurianual 2026-2029 contém os objetivos, diretrizes e metas destinadas a execução das políticas públicas, por meio de Programas Temáticos e de Gestão, Manutenção e Serviços de Estado.

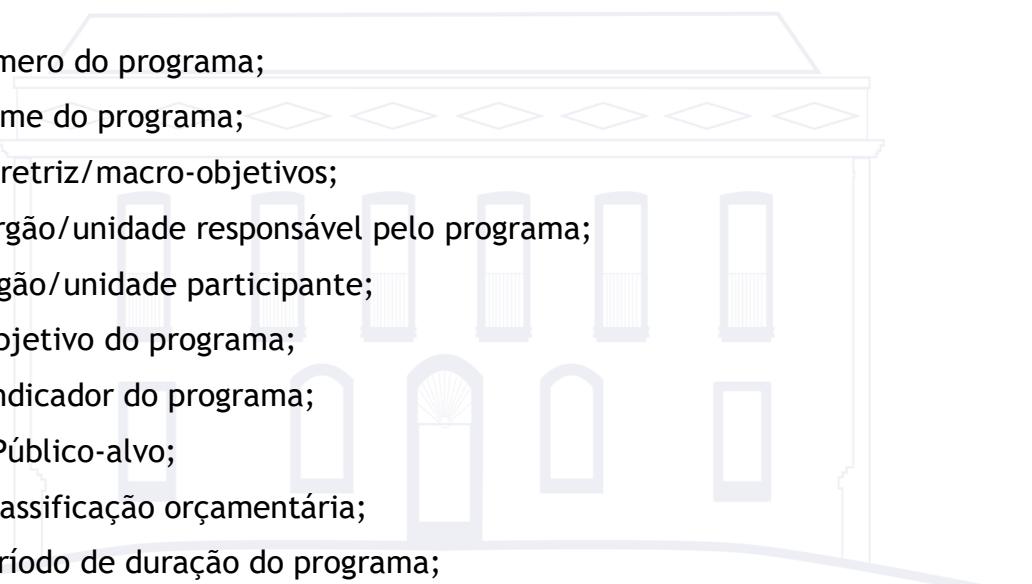
#### Seção II

##### Da Organização do Plano

**Art. 5º.** O Plano de Governo anexo orienta a atuação governamental através de objetivos estratégicos, diretrizes e metas que contemplam as escolhas da sociedade e estão detalhados em programas de trabalho.

**Art. 6º.** A programação discrimina, detalhadamente, os programas, ações, projetos, atividades e operações especiais em demonstrativos que seguem a classificação orçamentária estabelecida na legislação vigente.

**Art. 7º.** Cada programa de trabalho está estruturado com as seguintes informações:

- 
- I - Número do programa;
  - II - Nome do programa;
  - III - Diretriz/macro-objetivos;
  - IV - Órgão/unidade responsável pelo programa;
  - V - Órgão/unidade participante;
  - VI - Objetivo do programa;
  - VII - Indicador do programa;
  - VIII - PÚblico-alvo;
  - IX - Classificação orçamentária;
  - X - Período de duração do programa;
  - XI - Ações que serão realizadas no âmbito do programa, desdobradas em projetos e atividades;
  - XII - Produto da ação;
  - XIII - Unidade de medida;
  - XIV - Meta física;
  - XV - Valor;
  - XVI - Fontes de recursos.

**Art. 8º.** O programa Encargos Especiais compreende as despesas relativas às operações especiais, que não geram bens e nem serviços.

**Art. 9º.** Os indicadores dos programas temáticos podem ser apresentados com índices previstos para o início das ações e estimados para o final do período de vigência do plano.

**Art. 10.** Os programas de Gestão, Manutenção e Serviços de Estado podem ser estruturados sem mensuração por indicadores e produto.

**Art. 11.** Os indicadores em construção e os índices em apuração serão determinados por ato administrativo a partir do início de 2026.

**Art. 12.** Os programas e ações deste plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modificarem.

**§ 1º** A inclusão, transformação ou exclusão de programas serão feitas durante a revisão da parcela anual, ou por meio de lei específica.

**§ 2º** Lei que autorizar abertura de crédito adicional especial poderá criar ou modificar programas, que passam a integrar o Plano Plurianual 2026/2029.

**Art. 13.** Os valores financeiros, metas físicas e períodos de execução estabelecidos neste plano para as ações orçamentárias são estimados, não se constituindo em limites à programação das despesas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

### CAPÍTULO III DA GESTÃO E DA REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL **Seção I** **Da Gestão do Plano Plurianual**

**Art. 14.** A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência e efetividade, e compreenderá a implementação, monitoramento e avaliação de programas.

**Art. 15.** Serão designados servidores que ficarão responsáveis pela gestão dos programas.

**Art. 16.** Além da execução diária dos projetos e atividades vinculados a cada programa, cabe ainda ao gestor do programa acompanhar, periodicamente, a evolução dos índices e indicadores que refletem o desempenho do programa e atestar execução de serviços, obras e fornecimentos.

## Seção II

### Da Regulamentação e da Revisão do Plano Plurianual

**Art. 17.** O Poder Executivo estabelecerá normas complementares para a gestão do Plano Plurianual, consoante disposições desta Lei e da legislação aplicável.

**Art. 18.** Anualmente, nas datas estabelecidas em lei complementar federal, o plano plurianual será revisado.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor da lei complementar prevista nos incisos I, II e III do art. 165 da Constituição Federal, serão observados os prazos estabelecidos no Inciso IV, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, alterado pela Emenda Constitucional nº 31/2008.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Seção Única

#### Disposições Gerais e Transitórias

**Art. 19.** Durante a gestão do Plano Plurianual o Poder Executivo poderá:

I - Acrescentar e/ou alterar indicadores de programas e seus índices;

II - Adequar metas físicas de ação orçamentária para compatibilizá-las com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual;

III - reduzir ritmo e/ou determinar paralização de projetos e diminuição de atividades.

§ 1º Ocorrendo insuficiência ou retardamento da liberação de recursos, o Chefe do Poder Executivo poderá contingenciar despesas e determinar a redução de ritmo e/ou paralização de projetos e atividades.

§ 2º Será dada prioridade as obras em andamento e as atividades essenciais.

IV. Dar prioridade no município de Pesqueira, com base nas orientações do UNICEF, a agenda transversal para crianças e adolescentes:

- a) Considera-se Agenda Transversal um conjunto de políticas públicas de diferentes áreas, articuladas para enfrentar problemas complexos que afetam crianças e adolescentes no Município;
- b) A Agenda transversal terá como foco a promoção e a garantias de direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do adolescente e demais normas aplicáveis;
- c) O Município terá o prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar da publicação desta Lei, para elaborar e divulgar oficialmente a agenda transversal que trata esta Lei.

**Art. 20.** Havendo mudança na estrutura administrativa, poderá constar da lei específica a indicação dos programas que serão da responsabilidade de órgão com nova denominação e/ou atribuições modificadas ou de novo órgão criado.

**Art. 21.** O Poder Executivo disponibilizará a Lei do Plano Plurianual e seus anexos, no Portal da Transparência do Município, na internet.

**Art. 22.** A execução orçamentária dos programas será disponibilizada pela Internet, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000 e alterações.



**Art. 23.** O Poder Executivo realizará, direta ou indiretamente, treinamentos e capacitações sobre planos e orçamentos públicos, assim como sobre a gestão dos programas.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Gabinete do Presidente, 21 de outubro de 2025.

Atenciosamente,

GUILHERME ARAÚJO MARINHO MAGALHÃES  
Presidente da Câmara de Vereadores.